(398/2023)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE POÁ – PLEITO PELA ACUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA REFERIDA COMARCA, POR APOSENTADORIA DO ENTÃO TITULAR – PROVIMENTO Nº 747/2000 E 750/2001, AMBOS DO C. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA – UNIDADE A SER PROVIDA SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – §3° DO ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 8.935/1994, RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009 E PROVIMENTO CSM Nº 612/1998 – PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido formulado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá/SP, pleiteando a acumulação dos serviços de registro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00100098 e o código 70GH8BT2.

civil das pessoas naturais à sua unidade, em razão da vacância do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca.

Opino.

No Estado de São Paulo, houve edição do Provimento n.º 747/2000, complementado pelo Provimento n.º 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado de São Paulo.

Sucede que, à época, foi proposta Ação Declaratória de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2.415/2001), de autoria da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, na qual se questionava a referida reorganização das unidades extrajudiciais levada a cabo pelos mencionados provimentos.

Negada a liminar, ao final, o pedido formulado na ação declaratória foi julgado improcedente, dando-se, consequentemente, declaração de constitucionalidade aos provimentos impugnados.

No v. acórdão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, como transcorridos sete anos do indeferimento da liminar na ADI, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial. A desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n.ºs 747/2000 e 750/2001 causaria desmensurados prejuízos ao interesse social.

No mesmo julgado, a Eg. Corte decidiu pela preservação da validade e eficácia dos atos notariais e registrais praticados, à luz dos provimentos impugnados, e das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados, assim como do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00100098 e o código 70GH8BT2.

curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

Para que isso fosse aplicável, o Supremo Tribunal Federal estendeu a eficácia dos provimentos até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, deixando claro, contudo, que, a partir de então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Assim, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/1999[1], houve modulação aos efeitos da declaração de constitucionalidade dos provimentos impugnados, em razão da adoção da tese da norma jurídica *"ainda constitucional"* (vide ementa), limitando sua eficácia, como dito, até o encerramento do 7° Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011.

A vacância da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Poá, que seria o fato gerador da eventual cumulação pleiteada, ocorreu recentemente, em 01/07/2022 (fl. 10), ou seja, anos após o termo *ad quem* fixado pelo Supremo Tribunal Federal para exaurimento dos efeitos dos mencionados provimentos.

Por outro lado, os provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do Estado.

[1] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços dos seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00100098 e o código 70GH8BT2.

É verdade que há precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça quanto à restruturação de serventias no interior do Estado, mas no que diz respeito à cessação de atribuições de serviços que foram adquiridos por opção pessoal (art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.935/94), quando declarada a primeira vacância da delegação, forte nas previsões contidas no Provimento n.º 747/2000, mas não para acumulação de serviços para os quais não se prestou concurso público de provas e títulos.

Essa situação ocorreu, por exemplo, em Santa Rosa de Viterbo, quando da aposentadoria do 1° Tabelião de Notas da Comarca, autorizando-se a aplicação das regras do provimento para a retirada da opção pelo serviço da referida unidade, ocasião em que se deu o recolhimento do acervo ao então titular da unidade remanescente[2].

Da mesma forma, tal situação fora verificada, também, na Comarca de Ituverava, quando extinta a atribuição dos serviços de protesto de letras e títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica local, desde a publicação da Portaria CG n.º 30/2020, DJE de 21/05/2020, ocasião em que se transferiu o acervo de protesto de letras e títulos ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos daquela Comarca (Processo n.º 2020/47242).

Nessas hipóteses, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada. A primeira vacância era apenas condição para a implementação da restruturação dos serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos provimentos.

[2] Processo nº 2011/56.694, parecer da lavra do MM. Juiz Marcus Vinícius Rios Gonçalves, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça MAURÍCIO VIDIGAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00100098 e o código 70GH8BT2.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7° Concurso de Outorga de Delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal[3].

Mas a hipótese nesse caso é diversa.

Aqui não se trata de extinção de serviço cuja opção foi exercida ao tempo de sua criação, o que redundaria em eventual cumulação pela serventia que iria recepcioná-lo, mas sim de vacância do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, o qual somente poderá ser novamente exercido por pessoa aprovada em concurso público de provas e títulos, nos termos do § 3°, do art. 236, da Constituição Federal.

O título outorgado ao requerente, conforme fl. 08, fora de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá. Não poderia, sem lei que assim o autorize, e sem aprovação em concurso público, receber outra delegação pertinente ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça, a reboque do resolvido por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo - PCA n.º 000232-10.2012.2.00.0000, editou o Enunciado Administrativo n.º 14/2013, *in verbis*:

> *"A realização de concurso público, de provas e títulos, é medida que se impõe aos Tribunais imediatamente após a declaração de vacância de serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sob sua jurisdição, nos exatos termos do § 3° do art. 236 da Constituição Federal."*

[3] Ver Processo CGJ nº 2016/165.043, parecer da lavra do MM. Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo então Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da Comarca de Santana de Parnaíba

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00100098 e o código 70GH8BT2.

Insta salientar, ademais, que o art. 1º do Provimento CSM n.º 750/2001, disponibilizado no DJE de 19/02/2001, revogou a decretação da extinção das delegações de registro civil das pessoas naturais prevista no Provimento CSM n.º 747/2000, remanescendo, no mais, todas as disposições normativas para a reorganização das delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo.

Desta maneira, não se vislumbra, pois, a aplicação do disposto no inciso I, do art. 2º, do Prov. CSM n.º 747, no caso em análise, conforme pleiteado pelo Oficial.

Por essas razões, inobstante a declaração de vacância do serviço concernente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca Poá, a unidade deverá permanecer vaga até que seja provida por concurso público de provas e títulos, a ser realizado sob o regramento da Constituição Federal de 1988, da Lei n.º 8.935/1994, da Resolução CNJ n.º 81/2009 e do Provimento CSM n.º 612/1998.

Ante ao exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo indeferimento do pedido formulado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá.

Sub censura.

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00100098 e o código 70GH8BT2.

CONCLUSÃO

Em 11 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Carolina Ribeiro Terra, Chefe de Seção Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/100098

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, indefiro o pedido formulado pelo do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00100098 e o código 4D548RUH.